



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.000356/2007-50
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1302-001.318 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2014
Matéria CSLL-Cooperativas de Crédito
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE VIDEIRA SICOOB - SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Verificado que o reconhecimento da omissão apontada, não altera os fundamentos do acórdão, acolhem-se os embargos interpostos, sem efeitos modificativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, para suprir a omissão, sem efeitos modificativos.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Hélio Eduardo de Paiva, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 1302-00.261 proferido por esta 2ª. Turma Ordinária da 3ª. Câmara, em 19/05/2010, com a seguinte ementa:

COOPERATIVA DE CRÉDITO. SOBRAS. NÃO INCIDÊNCIA DA CSLL.

Não incide contribuição social sobre as sobras apuradas pela cooperativa de crédito nas atividades próprias do seu objeto social e necessárias à condução dos atos cooperados.

O colegiado deu provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, cancelando a exigência da CSLL sobre os resultados apurados pela cooperativa de crédito.

Cientificada em 21/02/2011, a Procuradoria da Fazenda Nacional, com base no art. 65 Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF. 256/2009, opôs na mesma data embargos de declaração, sustentando que ao dar provimento ao recurso voluntário o colegiado incorreu em omissão a ser sanada, aduzindo que:

O Colegiado deu provimento ao recurso voluntário por considerar que não incide CSLL sobre as sobras apuradas por cooperativa de crédito nas atividades próprias do seu objeto social e necessárias à condução dos atos cooperados.

Pois bem. Na fundamentação do acórdão constou a seguinte afirmação (fl. 1137):

O lançamento resume-se a cobrar a contribuição social integralmente sobre os valores computados nos documentos contábeis da cooperativa,, sem fazer qualquer distinção da origem desses resultados. A ausência de abertura dessas informações no lançamento fiscal impede que este colegiado agora aprecie de forma segregado esses resultados, são todos unos, parte da sobra da Cooperativa.

Ocorre que, analisando os documentos que acompanham o relatório de atividade fiscal, verifica-se que foi elaborada planilha detalhada com a discriminação de cada resultado (fls. 39/81).

Diante do exposto, considerando que o Colegiado restou omissivo, na medida em que não considerou os dados constantes na citada planilha, partindo de premissa fática equivocada, faz-se mister que se pronuncie, esclarecendo se a discriminação da origem dos resultados influencia no resultado do julgamento.

Ao final, a embargante requer que “os presentes embargos de declaração sejam recebidos, conhecidos e providos para sanar a omissão apontada”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

Os embargos interpostos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade previsto no art. 65 do RICARF, assim, deles tomo conhecimento.

Alega a Fazenda Nacional, ora embargante, que a decisão recorrida ao dar provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo contém omissão a ser sanada, na medida em que o colegiado teria partido de premissa equivocada ao desconsiderar a existência, nos autos, de planilhas elaboradas pela fiscalização apontando a origem dos resultados tributados: se decorrentes de atos entre cooperados ou com terceiros. Alega que faz-se mister que o colegiado se pronuncie, esclarecendo se a discriminação da origem dos resultados influencia no resultado do julgamento.

Examinando o acórdão embargado verifica-se que, de fato, o voto condutor consigna em sua parte final que as sobras originárias dos atos cooperados e de aplicações junto a terceiros não teriam sido segregadas pela fiscalização e que não seria possível àquela altura o colegiado julgador segregar os resultados, motivo pelo qual, seguindo a firme jurisprudência administrativa a tributação também não poderia prosperar sobre os resultados das aplicações financeiras.

A embargante, no entanto, aponta que a fiscalização havia elaborado planilha, junto com o seu relatório fiscal, segregando os resultados.

Verifica-se, assim, que existe equívoco, de fato, na afirmação contida no voto condutor do acórdão.

Ocorre que tal fato, a meu ver é irrelevante no deslinde da controvérsia, na medida em que na parte inicial do voto a relatora já havia afastado a possibilidade de incidência da contribuição inclusive sobre as receitas de aplicações financeiras, por entender que elas são inerentes aos atos cooperados, entendimento este amparado na jurisprudência do STJ, conforme excerto abaixo extraído do voto condutor:

Não entendo que seja possível dissociar as aplicações de liquidez da cooperativa das aplicações junto a cooperados, sendo ambas em minha visa) inerentes aos atos cooperados, pelas razões que já esclareci. Alias, idêntico é o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em análise do Agravo Regimental no Resp 717126/SC, conforme julgado pela Segunda Turma em 09/02/2010, DJe 24/02/2010, considerando o recurso proposto pela Fazenda contra decisão que havia favorecido a Cooperativa de Crédito do Vale do Itajai (SC) — Viacredi. Nessa decisão, o STJ, analisando o caso específico do imposto de renda, afastou a aplicabilidade da Súmula STJ 262, reconhecendo que "as aplicações financeiras das cooperativas que atuam com crédito, por serem atos cooperados típicos, não geram receita, lucro ou faturamento, o

resultado positivo decorrente desses negócios jurídicos não sofre a incidência do imposto de renda" (Ministro Relator Herman Benjamin). Claramente, o racional aplica-se à contribuição social: se não há lucro, não há contribuição sobre lucro!

Ao meu ver o litígio já estava solucionado neste ponto.

Todavia, a relatora do acórdão houve por bem aditar ao voto a observação de ainda que fosse possível tributar os rendimentos de aplicações financeiras resultado de operações com terceiros, tal hipótese não seria possível em face da não segregação das parcelas oriundas de cada um dos resultados. Afirmção esta que, conforme analisado acima, estava equivocada.

Não obstante o reconhecimento do equívoco entendo que tal omissão é insuficiente para modificar o entendimento, tendo em vista a ampla e pacífica jurisprudência administrativa e judicial, utilizada como fundamento do acórdão embargado, e que considera que *"a efetivação de aplicações financeiras por cooperativas de crédito no mercado constitui ato cooperativo não sujeito à tributação"*¹.

Ante ao exposto, voto no sentido de acolher os embargos interpostos, com vistas a suprir a omissão verificada, sem efeito modificativo nas conclusões do acórdão embargado.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2014.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

¹ Acórdão nº 1802-01.060, de 24/11/2011 - 2a. Turma Especial da 1ª Seção de Julgamento do CARF. Relator: José de Oliveira Ferraz Correa.